Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 242/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2898/2021
PROTOCOLO	: 2095107
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: EDIVAN PEREIRA DA COSTA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS RELEVANTES PARA A ANÁLISE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A EC 103/2019. VALOR EXPRESSIVO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LC nº 160/2012, c/c o art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS, pela não remessa de todos os documentos obrigatórios e pelas violações de prescrições legais ou regulamentares, infrações previstas no art. 42, *caput* e II, da citada lei, que resultam na aplicação de multa ao responsável, além das recomendações quanto às demais falhas referentes às distorções contábeis verificadas passíveis de ressalva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo de Previdência Social de Sonora**, do exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Edivan Pereira da Costa**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, *a,* 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e aplicar sanção de **multa** de **40 (quarenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Edivan Pereira da Costa**, CPF: 061.730.818-73, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.7 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir as **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, especialmente, do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Assegurar o correto

processo de formalização da implantação do Plano em conformidade com a Portaria MF nº 464/2018, art. 53, §6º; **c)** Atentar para a busca do cumprimento da estratégia de investimentos conforme definida na política anual e investimentos e, se for o caso, adote medidas para a revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários; **d)** Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; **e)** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Previdência Social de Sonora**, do exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Edivan Pereira da Costa**, Diretor Presidente.

A princípio, a Divisão de Fiscalização, após a análise dos documentos acostados nos autos, identificou alguns achados que não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados. (peça 63)

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação (peça 67).

Devido aos achados apontados, foi determinada pelo Conselheiro Relator a intimação do gestor (peças 68-70), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, momento em que os jurisdicionados apresentaram respostas acompanhadas de documentos, que foram objeto de reanálise (peças 76-87; 91-97; 102-120).

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFCGG/UCRPPS – 2951/2024 (peça 121) concluiu que permanecem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas ratificou sua opinião pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer conforme PAR – 2ª PRC – 6952/2024 (peça 124).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Cumpre destacar que foram analisadas pela Divisão de Fiscalização a conformidade da gestão previdenciária, financeira e orçamentária do Instituto de Previdência, além dos aspectos formais da prestação de contas e transparência, bem como, a confiabilidade das demonstrações contábeis.

Acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial, alcançaram, ao término do exercício financeiro, os seguintes resultados em conformidade com as Demonstrações Contábeis:

INFORMAÇÕES PRINCIPAIS		
Balanço Orçamentário	Superávit Orçamentário Receita Realizada (-) Despesa Empenhada	R$ 3.817.329,93
Balanço Financeiro	Resultado Financeiro Caixa e equivalente de caixa do exercício (-) Caixa e equivalente de caixa do exercício anterior (disponibilidades)	R$ 3.815.826,89
Balanço Patrimonial	Patrimônio Líquido Apurado Superávits ou Déficits de exercícios anteriores (-) Superávits ou Déficits do exercício	R$ 3.764.209,17

De acordo com o quadro acima, o resultado orçamentário foi superavitário em R$ 3.817.329,93, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 978-980). O resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 3.815.826,89, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro (fls. 981-982). Por fim, o resultado patrimonial foi negativo em R$ (1.959.126,91), impactando o Patrimônio Líquido Apurado que foi R$ 3.764.209,17.

Quanto à posição atuarial do regime, encontra-se às fls. 1021-1186, a Avaliação Atuarial que indicou Déficit Atuarial a equacionar de R$ 41.147.716,84 (fl. 1113):

DÉFICIT/SUPERÁVIT ATUARIAL	**(44.068.087,89)**	**(44.332.518,31)**	**(48.549.676,35)**	**(49.900.957,07)**
(+) Compensação a Receber	9.443.639,01	6.818.377,09	7.665.012,63	8.753.240,23
(-) Compensação a Pagar	-	-	-	-
DÉFICIT/SUPERÁVIT ATUARIAL *(Com Comprev.)*	**(34.624.448,88)**	**(37.514.141,22)**	**(40.884.663,72)**	**(41.147.716,84)**

Para equacionar o Déficit, foi proposto pelo atuário, que:

> ... estipulam-se mais uma alíquota tratada pela legislação de "compromisso especial" (Custo Suplementar ou Custo Especial), onde sua finalidade é reajustar o desequilíbrio entre uma DESPESA maior do que as RECEITAS... faz-se necessário um plano de financiamento deste mesmo déficit num prazo não superior a 35 (trinta e cinco) anos. (fls. 1134-1135)

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os Gestores manifestaram-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Quanto à remessa de documentos, foi apontada a ausência de peças de remessa obrigatória, conforme descrito pela Divisão de Fiscalização às fls. 1276-1277, irregularidade que não foi sanada. Segundo o órgão técnico (fls. 1824-1825), restaram ausentes ou em desconformidade os seguintes documentos:

a. Certificado do gestor dos recursos de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme regulamentação do Ministério Público da Previdência Social – MPS (Portaria MPS n° 519 de 24/08/2011, art. 2º);

- O Decreto nº 726/2020 (fl. 1327) encaminhado pelo gestor nomeia o Comitê de Investimentos e não o gestor de recursos, portanto, não sana o apontamento inicial;

b. Certificado dos membros do Comitê de Investimentos (Portaria MPS n°. 519/11, 3º-A, § 1º, "e");

- Alegou-se que os outros servidores do Comitê estavam em processo de renovação do CPA 10, motivo pelo qual não foi enviado os demais certificados (fl. 1313). Portanto, mantém-se a ausência dos certificados da maioria dos membros do Comitê de Investimentos para o exercício de 2020;

c. Política Anual de Investimentos (Resolução n°. 3.922/10, Art. 4º);

- Foi encaminhada a Política Anual de Investimentos (fls. 1476-1689), contudo, não foi localizado nos documentos que compõem a resposta à intimação, a ata que a aprovou, como citado pelo gestor (fl. 1313). Portanto, continua pendente a comprovação da Política Anual de Investimentos aprovada para o exercício;

d. Comprovantes de credenciamento das instituições financeiras escolhidas para receber as aplicações (Portaria MPS n°. 519/11, Art. 3º, IX)

- Foram encaminhados os termos de credenciamento das instituições financeiras, além de alguns anexos acerca das instituições (fls. 1690-1817). Entretanto, os termos encaminhados não possuem as assinaturas dos responsáveis por sua análise e aprovação. Portanto, permanece a inconformidade nas referidas peças;

e. Ausência de notas explicativas;

- Apesar de as Notas Explicativas terem sido elaboradas (fls. 1358-1360), elas não foram publicadas acompanhando as DCASP a que se referem. Com isso, o achado não foi sanado integralmente;

f. Ato de Nomeação do Conselho Fiscal;

- Nos documentos que compõem a resposta à intimação (fls. 1312-1372; 1377-1426; 1429-1817) nada foi mencionado quanto a ausência do ato de nomeação do Conselho Fiscal. Portanto, o achado será mantido.

Diante do exposto, esta relatoria acompanha o órgão técnico, haja vista que estão ausentes documentos que são relevantes para a análise do conjunto das contas, portanto, o gestor incorreu em infração prevista no art. 42, inciso II Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.2 - Relativo ao Plano de Equacionamento do Déficit, a Divisão de Fiscalização apontou que fora implementado por Decreto, instrumento contrário a Portaria MF nº 464/2018, art. 53, § 6º, que determina que "somente será considerado implementado

a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo". Em resposta, nada foi apresentado de justificativa quanto a este apontamento.

A Divisão manteve a impropriedade, pois esclareceu que um Decreto do Poder Executivo não é instrumento adequado para a formalização de um Plano de Equacionamento de Déficit. Todavia, a falha não prejudica o conjunto das contas e pode ser objeto de ressalva, cabendo recomendação ao gestor que faça as adequações que assegure o correto processo de formalização da implantação do Plano em conformidade com a Portaria MF nº 464/2018, art. 53, §6º.

2.3 - No que tange à concessão de benefícios previdenciários, a Divisão de Fiscalização verificou que para o exercício em análise ocorreu o pagamento de outros benefícios previdenciários no montante de R$ 491.586,03, em desacordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, não sendo possível identificar que os valores dispendidos com tais benefícios tenham sido restituídos pelo Ente Municipal aos cofres dos RPPS, cabendo ao responsável sua comprovação.

Em resposta, o gestor informou que estaria realizando a cobrança administrativa do valor devidamente corrigido junto ao executivo municipal, entretanto não apresentou documentos que comprovassem sua alegação. Diante do exposto, a Divisão de Fiscalização considerou a irregularidade não sanada, restando pendente a comprovação de recebimento dos valores pagos em benefícios previdenciários em desacordo com a EC 103/2019 (fls. 1819-1820).

Esta relatoria corrobora com o órgão técnico pela manutenção do achado, em que pese a resposta do gestor, neste caso trata-se de um valor expressivo e a ausência de documentos de comprovem a cobrança administrativa do valor devidamente corrigido junto ao município, corrobora com a irregularidade, logo, incorre o gestor em infração prevista no art. 42, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

2.4 - No que diz respeito ao repasse das contribuições, a Divisão apontou que houve recebimento a menor das contribuições patronais (somadas às suplementares), no valor de R$ 39.460,51, visto que, nas competências de janeiro a junho, aplicou-se a alíquota de 1,5% para contribuição suplementar enquanto, pelo Decreto nº 666/2019, já estava vigente a alíquota de 2% desde o início do exercício de 2020 (fl. 1279).

Em resposta a intimação nada foi apresentado de defesa quanto a este apontamento e na sequência a Divisão reafirmou a irregularidade, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas.

Diante dos fatos, esta relatoria acompanha o órgão técnico pela permanência da irregularidade, haja vista a relevância do achado, a ausência de defesa do gestor, portanto, a irregularidade incide em infração prevista no art. 42, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

2.5 - Apurou ainda a Divisão de Fiscalização inadequação dos investimentos aos limites definidos na Resolução CMN nº 3.922/2010, visto que os investimentos enquadrados no art. 7º, IV, a, extrapolaram o limite legal, bem como, os valores aplicados não são convergentes à estratégia alvo Política de Investimentos.

Em sua defesa o gestor encaminhou a resposta apresentada pelo atuário, onde reforça o entendimento constante no Relatório Mensal dos Investimentos de dezembro/2020, afirmando que não houve inadequação dos investimentos.

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização esclareceu que em consulta ao Regulamento do Fundo de Investimentos, constatou-se a adequação dos investimentos do FUNPREV aos limites definidos na Resolução CMN nº 3.922/2010, no entanto, quanto à Política de Investimentos, entende que cabe recomendação ao gestor para que nos próximos exercícios se atente para a busca do cumprimento da estratégia definida e, quando for o caso, adote as medidas para revisão da política de investimentos ao longo do exercício, com os ajustes necessários (fls. 1820-1821).

A par disso, entende-se que não havendo motivo para irregularidade, recomenda-se ao gestor que os limites na política de investimentos sejam devidamente dimensionados e, quando necessário, sejam revistos ao longo do exercício para os devidos ajustes, observando os limites previstos.

2.6 - Apurou ainda a Divisão de Fiscalização distorções contábeis entre os demonstrativos e registros (fls. 1820-1823), as quais não foram sanadas, consoante se passa a expor.

> a. Distorção na classificação contábil relativa às Disponibilidades financeiras e aos Investimentos. Ausência da devida segregação das contas;
> b. Distorção identificada no registro da provisão matemática previdenciária;
> c. Distorções de valor, classificação e apresentação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais, suplementares para amortização do déficit atuarial e parcelamento; Ausência de reconhecimento pelo princípio da competência;
> d. Distorção de classificação no registro orçamentário da receita dos parcelamentos; Desconformidade com o definido no MCASP 9ª edição e Ementário de Receitas;
> e. Distorção no resultado patrimonial do período.

Em sua defesa o gestor, esclareceu que o gestor alegou que estavam com dificuldades para ajustar os lançamentos conforme a norma, inclusive iriam solicitar reunião com equipe desta Corte de Contas e sistema de informatizado para poderem ver a parametrização de algumas alterações que não estariam conseguindo compreender.

Diante dos fatos, esta relatoria acolhe o entendimento da Divisão de Fiscalização, haja vista que, de fato, houve a distorção de classificação, de valor e apresentação no reconhecimento patrimonial por competência das Contribuições Previdenciárias, bem como outras distorções de classificação de rubrica, em desacordo com as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública.

Não obstante, considerando que as impropriedades retromencionada trata-se, essencialmente, de falhas de cunho exclusivamente contábil, tem-se que não são insanáveis e podem ser corrigidas em prestações de contas futuras, sendo, portanto, passível de correção, de acordo com item 22.4 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, atualmente vigente no país, qual seja o MCASP 11º Edição, como segue em síntese:

> **22. POLÍTICAS CONTÁBEIS, MUDANÇA DE ESTIMATIVA E RETIFICAÇÃO DE ERRO**
> **...**
> **22.4. ERROS**
> ...
> Os potenciais erros do exercício corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem disponibilizadas para publicação. Contudo, os erros materiais por vezes não são descobertos até o exercício seguinte, sendo então corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse exercício subsequente.
> A entidade deve corrigir os erros materiais de exercícios anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros, exceto quando for impraticável.

Cumpre observar que as irregularidades acima mencionadas não caracterizam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha representado injustificado dano ao erário por parte do gestor público, razões pelas quais se qualificam como impropriedades contábeis cujos efeitos não tem o condão de levar estas contas a serem consideradas integralmente como irregulares, não se dispensando, entretanto, a aplicação de ressalva na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas, com as devidas recomendações ao gestor para que adote medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição.

Bem como, para que adote medidas junto ao setor contábil para que as informações oriundas das demonstrações contábeis enviadas a este Tribunal sejam fidedignas e guardem consonância com aquelas encaminhadas para o Ministério da Previdência Social, visando permitir a comparabilidade consistente entre os citados conjuntos de dados e documentos.

Ademais, destaca-se que esta Corte de Contas deva observar, por ocasião da análise da prestação de contas deste Instituto de Previdência, em exercícios futuros, ou mesmo pelo instrumento do Monitoramento, a adequação contábil dos registros, de modo a analisar se as recomendações propostas neste ato, foram de fato atendidas pelo gestor, sob pena de infração.

2.7 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à dosimetria da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item “2.1” estabeleço em 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de todos os documentos obrigatórios;

- Para a irregularidade do item “2.3” estabeleço em 10 (dez) UFERMS, pela violação de prescrição legal ou regulamentar;

- Para a irregularidade do item “2.4” estabeleço em 10 (dez) UFERMS, pela violação de prescrição legal ou regulamentar.

Assim, o jurisdicionado Sr. Edivan Pereira da Costa deve ser multado em 40 (quarenta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Previdência Social de Sonora**, do exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Edivan Pereira da Costa**, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **40 (quarenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Edivan Pereira da Costa**, CPF: 061.730.818-73, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.7 deste relatório;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pelas **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, especialmente, do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

b. Assegurar o correto processo de formalização da implantação do Plano em conformidade com a Portaria MF nº 464/2018, art. 53, §6º;

c. Atentar para a busca do cumprimento da estratégia de investimentos conforme definida na política anual e investimentos e, se for o caso, adote medidas para a revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários;

d. Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e

classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública;

e. Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição.

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBS / VAB